

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/3/2019, Seção 1, Pág. 165.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sumaúma Assessoria e Consultoria em Educação Ltda. - EPP		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 275/2018, que trata do credenciamento da Faculdade Vila, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC N°: 201406101		
PARECER CNE/CP N°: 11/2018	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 2/10/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata o presente processo de recurso em face da decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 275/2018, indeferiu o pedido de credenciamento formulado pela Faculdade Vila, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Sumaúma Assessoria e Consultoria em Educação Ltda. - EPP. O processo em causa tramita, no sistema e-MEC, vinculado ao processo para autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

As avaliações *in loco* para fins de credenciamento e autorização do curso de Pedagogia foram realizadas no endereço sede da Faculdade Vila. O quadro abaixo demonstra os resultados obtidos na avaliação de credenciamento:

Dimensões/Eixos	Conceitos
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	4,0
2 - Desenvolvimento Institucional	3,5
3 - Políticas Acadêmicas	3,0
4 - Políticas de Gestão	3,7
5 - Infraestrutura Física	2,2
Conceito Final	3

Ainda como resultado da avaliação para fins de credenciamento da Faculdade Vila, ficou detectado o não atendimento aos seguintes requisitos legais: o auto de vistoria do corpo de bombeiros, as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e os planos de cargo e carreira, tanto para os docentes quanto para os técnicos administrativos.

O quadro abaixo demonstra os resultados obtidos na avaliação para fins de autorização do curso de Pedagogia:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático Pedagógica	3,6
2 – Corpo Docente	4,2
3 – Instalações Físicas	2,6
Conceito Final	3

Em seu parecer final sobre o processo, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) entendeu que a Faculdade Vila não possui infraestrutura adequada para ofertar curso superior com mínimo de qualidade, uma vez que o conceito atribuído à Dimensão referente à infraestrutura foi “2,2” na avaliação institucional e “2,6” na avaliação de curso, ambos aquém do mínimo necessário, bem como deixou de atender a quatro requisitos legais, que são itens de atendimento obrigatório.

Diante do exposto, a SERES emitiu parecer desfavorável ao credenciamento pleiteado.

Ato contínuo, o Parecer CNE/CES nº 275/2018, da lavra do Conselheiro José Loureiro Lopes, objeto do presente recurso, foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, acatando a manifestação da SERES.

A seguir, transcrevo as considerações do voto do ilustre Conselheiro:

Para melhor análise do feito, este Relator converteu o presente processo em diligência, solicitando à interessada, Sumaúma-Assessoria e Consultoria em Educação Ltda. - EPP, a apresentação de dados atuais dos aspectos relevantes da Dimensão Infraestrutura Física, destacados no Parecer Final da SERES.

Em resposta à diligência instaurada, a IES enviou, tempestivamente, os dados solicitados. Nesse sentido, a instituição anexou à sua resposta o Plano de Expansão Arquitetônica da Sede da Faculdade Vila, apresentando melhorias prontas para utilização nos períodos: 2o semestre de 2016, 2o semestre de 2017 e 2o semestre de 2018.

O processo de credenciamento é um ato complexo, que envolve a análise de elementos institucionais e dos compromissos da IES com o desenvolvimento regional e a consequente demanda pela formação profissional.

As exigências de instalações físicas, no caso em tela, não foram atendidas, tendo em vista o Conceito 2.2, obtido na Dimensão 5 – Infraestrutura Física, tanto na avaliação in loco quanto na análise realizada pela SERES.

Acrescente-se que o pedido de autorização de funcionamento do curso pleiteado, Pedagogia, licenciatura, avaliado pelos especialistas do Inep com perfil insuficiente, recebeu também parecer desfavorável na manifestação da SERES.

De acordo com os elementos obtidos da análise pormenorizada dos autos, pode-se concluir que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Vila, juntamente com a autorização para o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, não apresenta condições de ser acolhido.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vila, que seria instalada na Rua Juvenal de Carvalho, no 744-A, bairro Fátima, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Sumaúma-Assessoria e Consultoria em Educação Ltda. - EPP, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, conforme o artigo 6o, inciso II, do Decreto no 9.235/2017.

2. Recurso da IES

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da decisão proferida no Parecer CNE/CES nº 275/2018, nos termos do trecho abaixo, extraído do recurso interposto:

Informamos que realizamos as adequações solicitadas em um novo endereço e sanamos todas pendências. Assim como já foram cumpridos os 4 (quatro) requisitos legais e normativos. Destaque-se esses requisitos são oriundos de dispositivos legais,

portanto, são itens de atendimento obrigatório a todos os cursos avaliados. Trata-se de elementos essencialmente regulatórios constantes do instrumento de avaliação INEP e não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação.

Como iremos entrar novamente com o processo de autorização do curso de Pedagogia e Credenciamento da IES no próximo Calendário, que o curso de Pedagogia é muito importante para formarmos os nossos professores do Colégio mantido pela Mantenedora e que há uma carência muito grande na Formação de Profissionais na área de Educação no Estado do Ceará e considerando o princípio da economicidade e da eficácia administrativa, solicitamos que seja acolhido o presente recurso e dar-lhe provimento.

3. Apreciação do Relator

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação:

Art. 33 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

Analisando os autos probatórios do recurso, este Relator entende que não houve erro de fato nem de direito na análise do pleito em causa. Nesse sentido, foram utilizadas a legislação e normas adequadas ao processo avaliativo e verificou-se que a IES não obteve na avaliação para fins de autorização do único curso vinculado ao credenciamento conceitos satisfatórios em todas as dimensões, o que, não obstante o Conceito Final 3 (três), inviabiliza a autorização do curso e, em última análise, o credenciamento da IES.

Dessa forma, recomenda-se que seja mantida a decisão proferida pela Câmara de Educação Superior.

Sugere-se, ademais, que a Faculdade Vila continue realizando investimentos significativos em sua organização didático-pedagógica, corpo docente e na sua infraestrutura. E, após sanar as deficiências apontadas pelos avaliadores, entre com um novo pedido de credenciamento, a fim de garantir a boa qualidade na oferta de cursos de graduação na educação superior.

Diante do exposto, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso, interposto pela IES quanto à decisão da CES, exarada no Parecer CNE/CES nº 275/2018, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 275/2018, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Vila, que seria instalada na Rua Juvenal de Carvalho, nº 744-A, bairro Fátima, no município de Fortaleza, no estado do

Ceará, mantida pela Sumaúma Assessoria e Consultoria em Educação Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente